



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

COMARCA DE MANAUS

17ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS - CÍVEL - PROJUDI

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, sn - 6º andar - 3ª UPJ - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5097 - E-mail: 17civel@tj.am.gov.br

Autos n.: 0281460-73.2025.8.04.1000

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Práticas Abusivas

Requerente: Ministerio Publico do Estado do Amazonas

Requerido: AMAZON BEST TURISMO E EVENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de Tutela Cautelar de urgência *inaudita altera pars*, ajuizada em 04/11/2025 pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (Promovente) em face de AMAZON BEST TURISMO E EVENTOS LTDA (Promovida), ambos devidamente qualificados nos moldes da Exordial, alegando o Promovente, em síntese, a iminência de dano à coletividade de consumidores em razão da suposta prática de preços abusivos na venda de ingressos para o Festival Folclórico de Parintins, edição 2026. Informa que o início das vendas está programado para o dia 07 de novembro de 2025.

Sustenta o Ministério Público que a Promovida, que detém a exclusividade na comercialização dos ingressos, anunciou os valores para a edição de 2026 com reajustes "exorbitantes e abusivos", que superariam 200% (duzentos por cento) em alguns setores, quando comparados aos valores praticados no ano de 2025.

Aduz que tais aumentos carecem de "qualquer justificativa transparente e razoável divulgada aos consumidores", o que, no entender ministerial, caracteriza prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC. Para corroborar o alegado, junta a "Tabela Comparativa: Valores dos Ingressos - 2025 vs. 2026", destaca um suposto "abuso praticado na venda avulsa", e anexa capturas de tela do site oficial de vendas e reportagens sobre os preços de 2025.

Diante disso, pugna, em sede liminar, pela suspensão imediata e inteira da comercialização dos ingressos para o Festival de 2026. Requer que a suspensão perdure até que a Promovida "apresente e divulgue publicamente, de forma clara, detalhada e justificada, os critérios econômicos e financeiros" que embasaram os reajustes. Pleiteia, ainda, a fixação de multa diária (astreintes) no valor de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento.

O feito foi distribuído em regime de Plantão Judicial no dia 04/11/2025. Naquela ocasião, o MM. Juiz de Direito Plantonista, Dr. Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior, proferiu decisão declinando da competência do Plantão, fundamentando que, embora a controvérsia fosse relevante, o início das vendas (07/11/2025) ocorreria somente após "2 (dois) dias úteis consecutivos", havendo, portanto, "tempo suficiente para o efetivo exame da

medida liminar requerida" pelo Juízo Natural. Concluiu, assim, pela inexistência de "risco iminente ou perecimento de direito que justifique a atuação excepcional do juízo plantonista no dia de hoje (04/11/2025)".

Em decorrência, os autos foram remetidos à distribuição regular. O processo foi redistribuído por sorteio a esta 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho em 05/11/2025.

Os autos vieram-me conclusos para decisão nesta data, 05/11/2025.

Cabe a este Juízo Natural, portanto, a análise do pleito liminar em Primeiro Grau de cognição.

É o breve relatório do incidente. **DECIDO.**

Da Competência deste Juízo e dos Requisitos da Tutela de Urgência

Recebo os autos na qualidade de Juízo Natural, conforme redistribuição devidamente certificada, e passo à análise do pedido de Tutela Cautelar de Urgência.

O deferimento da medida, nos termos do Art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) e do Art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A apreciação *inaudita altera pars* (sem a oitiva prévia da parte contrária), como requerida, reserva-se a casos de urgência qualificada.

O Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo (*Periculum in Mora*)

O *periculum in mora* se mostra manifesto e, paradoxalmente, foi acentuado pela própria tramitação processual.

Quando o Juízo Plantonista analisou o feito em 4/11/2025, considerou que os 2 (dois) dias úteis subsequentes (5/11 e 6/11) seriam "tempo suficiente" para a análise regular antes do início das vendas em 7/11/2025.

Contudo, os trâmites necessários de remessa e redistribuição consumiram o primeiro desses dias. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Natural apenas em 5/11/2025 e, ato contínuo, conclusos nesta mesma data.

O início das vendas permanece programado para as 10h do dia 7 de novembro de 2025. Resta, portanto, menos de 48 horas (e apenas um dia útil) para o início do evento que o Ministério Público busca suspender.

A espera pela citação e manifestação da Promovida, ou qualquer dilação adicional para instrução, tornaria a tutela jurisdicional completamente inócua. Se a venda for iniciada nos valores questionados, o alegado dano de difícil reparação à coletividade de consumidores



estará consumado, esvaziando o objeto da Ação Cautelar.

Está, portanto, configurada a urgência extrema que justifica a apreciação imediata e *inaudita altera pars*.

A Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

A análise da probabilidade do direito, neste momento processual, cinge-se a verificar se os fatos narrados pelo Ministério Público, em cognição sumária, encontram amparo na legislação consumerista e na Jurisprudência.

Os Fatos Indiciários

O Ministério Público apresenta como elemento central de prova a "Tabela Comparativa", que demonstra, *prima facie*, aumentos abruptos e substanciais nos preços dos "Passaportes" (ingressos para 3 dias), quando comparados os valores de 2025 (extraídos de notícia) e 2026 (extraídos do site oficial da Ré).

Destacam-se os seguintes dados, conforme a petição inicial:

CATEGORIA (PASSAPORTE 3 DIAS)	2025 (INTEIRA)	2026 (INTEIRA)	VARIAÇÃO PERCENTUAL
Arquibancada Central	R\$ 2.400,00	R\$ 4.800,00	+100%
Arquibancada Especial	R\$ 1.800,00	R\$ 3.980,00*	+121,1%
Cadeira T1	R\$ 1.980,00	R\$ 4.500,00	+127,3%
Cadeira T2	R\$ 1.440,00	R\$ 3.000,00	+108,3%

Observa-se leve discrepância, pois a tabela da petição informa R\$ 3.980,00, enquanto o anexo do site oficial informa R\$ 3.960,00. Tal diferença, contudo, é imaterial para a análise da abusividade, pois o aumento ainda supera 120%.

Embora o Promovente também dedique um tópico ao "abuso na venda avulsa", com um cálculo que atingiria 248,70%, este Juízo entende que a prova mais robusta, clara e suficiente para a análise do *fumus boni iuris* reside nos aumentos dos passaportes. Em todos os setores, os reajustes superam 100% (cem por cento) em um único ano.

A alegação fática, portanto, é a de um aumento superior a 100% no preço do serviço, sem que a Promovida tenha, até o momento, apresentado publicamente qualquer justificativa (seja inflacionária, de custo, ou de melhoria substancial do serviço) para tal reajuste.

O Enquadramento Jurídico e a Posição do STJ

A questão jurídica central reside na tensão entre o princípio da Livre Iniciativa (Art. 170, caput, da Constituição Federal) e o princípio da Defesa do Consumidor (Art. 5º, XXXII, e Art. 170, V, da CF).

A Livre Iniciativa não é um direito absoluto que permite a precificação arbitrária. O próprio Art. 170 da Constituição, que a garante, impõe que a ordem econômica deve observar, entre outros, os princípios da "defesa do consumidor" e da "justiça social".

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), cumprindo esse mandado constitucional, veda expressamente as práticas abusivas em seu Art. 39. A conduta narrada pelo Ministério Público (aumento de mais de 100% em 12 meses) amolda-se, em tese, a duas vedações específicas:

Inciso V: Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; e

Inciso X: Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

O ponto nevrálgico da lide é a expressão "sem justa causa". O CDC não proíbe o aumento de preços, mas sim o aumento injustificado. A "justa causa" (planilhas de custos, inflação do setor, aumento da demanda, investimentos em infraestrutura, etc.) é o elemento fático que afasta a abusividade.

O Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça a livre iniciativa como pilar da ordem econômica, admite, em caráter excepcional, a intervenção do Poder Judiciário para coibir abusos. Conforme decidido no STJ - REsp 1855136, a intervenção estatal no controle de preços é excepcional, mas se justifica para coibir o abuso do poder econômico que vise ao "aumento arbitrário dos lucros".

A Corte Superior entende que a defesa do consumidor é um "dever-poder" do Estado, impondo a atuação do Judiciário para "corrigir eventuais abusos e direcionar a atividade produtiva ao cumprimento de sua função social", *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSURGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE COBRANÇA PELO USO DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER PRATICADO PELO EMPRESÁRIO NO DESENVOLVIMENTO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. FIXAÇÃO DE PREÇO. ELEMENTO ESSENCIAL DA LIVRE INICIATIVA QUE, EM REGRA, NÃO COMPORTA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA. INSUBSISTÊNCIA.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se é possível ao Poder Judiciário - e, em sendo, em que situações -, fazer controle de legalidade do critério de preço praticado pelo empresário, no caso dos autos, do ramo de shoppings centers, na exploração de seus pátios de estacionamento, com esteio nas normas protetivas do consumidor, observados, necessariamente, os ditames da livre iniciativa e da livre concorrência, norteadores da ordem econômica. 1.1 Discute-se, especificamente, no bojo de ação civil pública promovida pela Defensoria Pública estadual, se a cobrança de uma tarifa mínima para a utilização do estacionamento do shopping center (no caso, estipulada para as primeiras quatro horas, com ressalva de vinte minutos de tolerância), independentemente de o consumidor vir a utilizar a integralidade desse período, revelaria, tal como compreendido pelo Tribunal de origem, prática abusiva vedada pelo art. 39, inciso I, parte final (condicionamento sem justa causa do fornecimento do serviço a limites quantitativos), e inciso X (elevação, sem justa causa, do preço do serviço), ambos do Código de Defesa do Consumidor, a desbordar dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade. 2. O preço praticado pelo empresário no desenvolvimento de sua atividade econômica consubstancia, indiscutivelmente, elemento essencial da livre iniciativa (concebida como um dos pilares da ordem econômica, ao lado da valorização do trabalho humano), sendo, pois, (o preço) regulado espontaneamente pelo mercado concorrencial, e não pelo Estado, em um sistema de dirigismo econômico não adotado, em absoluto, pela Constituição Federal. 2.1 Ao empreendedor, por meio do desenvolvimento de seu trabalho com vistas à obtenção do lucro - finalidade, registra-se, absolutamente legítima -, há de se garantir a liberdade de concorrência, cabendo-lhe, tão só, determinar o objeto de sua atividade produtiva (bens e serviços), o modo pelo qual a desenvolve e, principalmente, o preço que reputa adequado praticar. Não é despidendo anotar, a esse propósito, que a estipulação do preço do produto ou do serviço colocado no mercado leva em conta uma série de fatores (custos de produção, impostos, análises mercadológicas, entre outros), que devem ser considerados unicamente pelo empreendedor, que assume naturalmente todos os riscos de sua atividade empresarial. Assim, a definição do preço e, sobretudo, seu controle, afiguram-se completamente alheios ao destinatário final e, muito menos, ao Estado, em descabida atividade interventiva. 3. A pretendida intervenção estatal no controle de preço praticado pelo empresário, absolutamente excepcional, haveria de evidenciar, necessariamente, a ocorrência de abuso do poder econômico que vise "à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros", ou a inobservância de específica regulação setorial destinada ao funcionamento da ordem econômica, a derruir a própria estrutura do segmento econômico em análise, do que, na hipótese dos autos, em momento algum se cogitou, a partir



da causa de pedir delineada pela parte então demandante. 4. A partir dos fundamentos vertidos na inicial, verifica-se, ainda, um claro desvirtuamento do papel da iniciativa privada na ordem econômica, centrada na alegação de que os consumidores que desejassem frequentar os shopping centers demandados, diante da falta de vagas nas vias públicas e da precariedade do serviço de transporte público, estariam obrigados a utilizar o serviço de estacionamento. 4.1 Além de não haver nenhuma obrigatoriedade na utilização do serviço de estacionamento ofertado pelo shopping aos seus consumidores, o que, por si, já tem o condão de afastar a propalada venda casada prevista no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, atribui à iniciativa privada função que, a toda evidência, não lhe incumbe. 5. O estabelecimento de uma tarifa mínima para a utilização do estacionamento do shopping center, ainda que o consumidor não venha a usar a totalidade do tempo ali abrangido - prática comercial largamente utilizada pelo segmento em exame - não encerra prática comercial abusiva. 5.1 O empreendedor, levando-se em consideração uma série de fatores atinentes a sua atividade, pode eleger um valor mínimo que reputa adequado para remunerar o serviço colocado à disposição do público, a fim de remunerar um custo inicial mínimo, cabendo ao consumidor, indiscutivelmente ciente do critério proposto, a faculdade de utilizar ou não o serviço de estacionamento do shopping center, inexistindo imposição ou condicionamento da aquisição do serviço a limites quantitativos sem justa causa. 6. Não se concebe que a "defesa do consumidor", erigida a princípio destinado a propiciar o regular funcionamento da ordem econômica, possa, ao mesmo tempo, ser utilizada como fundamento para justamente fulminar a livre iniciativa - a qual possui como núcleo central, a livre estipulação de preço pelo empreendedor -, basilar da ordem econômica. 7. Recurso especial provido, para julgar improcedente a subjacente ação civil pública. (STJ - REsp: 1855136 SE 2016/0051004-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020 REVJUR vol. 520 p. 45)

Em sede de Tutela de Urgência *inaudita altera pars*, o Juízo analisa apenas os elementos trazidos pelo autor. O Ministério Público demonstrou o "elevar o preço".

A "justa causa", por ser um fato impeditivo do direito do autor, é ônus da Promovida (Art. 373, II, CPC). Como a Promovida ainda não foi ouvida, a "justa causa" está, processualmente, ausente.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a justificativa para reajustes deve ser comprovada. Em caso análogo, o STJ - AgInt no REsp 1963412 manteve decisão que concluiu pela abusividade de reajustes diante da "inexistência de prova idônea justificadora da efetiva necessidade dos percentuais de reajuste aplicados":

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Derruir a conclusão do Tribunal local, que concluiu pela inexistência de prova idônea justificadora da efetiva necessidade dos percentuais de reajuste aplicados, demandaria incursão nas cláusulas contratuais e nos fatos e provas coligidos aos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1963412 SP 2021/0281632-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 28/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2022)

Da mesma forma, no STJ - REsp 504750, a Corte admitiu um aumento de preço porque houve prova de uma efetiva alteração na substância do serviço (mudança de tecnologia), o que, a contrario sensu, reforça a necessidade de justificativa plausível para o reajuste, ausente no caso em tela.

Este Juízo não está, de forma alguma, realizando um "tabelamento" de preços. Está, sim, aplicando o Art. 39, X, do CDC, que exige uma contrapartida (a "justa causa") para reajustes de preços que, *prima facie*, mostram-se exorbitantes (superiores a 100% em um ano). A probabilidade do direito do Ministério Público reside no fato de que o aumento é incontroverso e a justa causa é, até o momento, inexistente nos autos.

Presentes o *fumus boni iuris* (aumento de preço superior a 100% sem demonstração de "justa causa", em aparente violação ao Art. 39, X, do CDC, e em dissonância com a jurisprudência do STJ) e o *periculum in mora* (início das vendas em 07/11/2025, tornando inócua a decisão se postergada), o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe, nos exatos termos do Art. 84, §3º, do CDC, que permite a antecipação para evitar danos à coletividade.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta **DEFIRO**, *inaudita altera pars*, o pedido de tutela cautelar de urgência, com fundamento no Art. 300 do CPC c/c Art. 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor;

DETERMINO que a Promovida, AMAZON BEST TURISMO E EVENTOS LTDA (CNPJ: 03.207.977/0001-72), **SUSPENDA** imediatamente e se abstenha de iniciar a comercialização, por qualquer meio (virtual ou físico), de ingressos (passaportes ou avulsos) para o Festival Folclórico de Parintins, edição 2026, cujo início estava agendado para o dia 07 de novembro de 2025;



DETERMINO a intimação da Promovida, com urgência, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a ordem de suspensão e apresente nos autos as justificativas e o detalhamento dos critérios econômicos e financeiros (planilhas de custos, laudos, comparativos de investimentos, etc.) que fundamentaram os reajustes de preços detalhados na Tabela Comparativa, sob pena de manutenção da suspensão;

FIXO, para o caso de descumprimento da ordem de suspensão (item 2), multa cominatória (astreintes) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, a contar da ciência desta decisão, limitada, por ora, a 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo MP, a ser revertida ao FUNDECON;

CITE-SE e **INTIME-SE** a Promovida, no endereço indicado, para ciência desta decisão e para, querendo, contestar a presente Ação Civil Pública no prazo legal (Art. 335, CPC);

INTIME-SE o Ministério Público do Estado do Amazonas desta decisão.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, dada a iminência do evento (07/11/2025).

Manaus, 05 de Novembro de 2025.

Simone Laurent Arruda da Silva
Juíza de Direito

